

A. I. N° - 206881.0003/04-0  
AUTUADO - SIGMA RELÓGIOS E CALCULADORAS LTDA.  
AUTUANTE - EUGENIA MARIA BRITO REIS NABUCO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 28.12.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0519-04/04

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração confirmada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. No entanto, em função da nova redação da Lei nº 7.104/96, dada pela Lei nº 9.159/04, e considerando o princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, do CTN, a presente multa está sendo corretamente exigida apenas sobre os valores das operações de saídas do estabelecimento. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 25.300,49, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 14.285,52, imputando ao autuado as seguintes infrações:

- 1 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas” – R\$ 6.728,42;
- 2 – “Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a sua leitura” – multa no valor de R\$ 14.285,52;

3 - “Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito” – R\$ 18.572,07.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 225 a 231, inicialmente concordando com o valor exigido na infração 1.

No que diz respeito a infração 2, faz inicialmente um breve comentário sobre a redação antiga e a atual do art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 9.159/04. Entende que com a nova redação só deve ser exigida a multa em análise, caso a empresa deixe de fornecer ao fisco os arquivos magnéticos. Esclarece que os referidos arquivos foram fornecidos, faltando apenas o Registro 74, cujos dados a empresa possui no Livro Registro de Inventário e foi exibido à fiscalização. Dessa forma, conclui que tal fato não causou prejuízo para a ação fiscal, e entende que no máximo deve ser exigida multa fixa pela falta de exibição de dados ao fisco. Transcreve duas ementas de Acórdãos do CONSEF que versam sobre falta de atendimento à intimação para apresentação de arquivos magnéticos, nos quais a multa exigida foi reduzida com base no §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 3, diz que não há vendagem por cartões de débito/crédito sem que tais vendas fiquem devidamente registradas na ECF, sob pena de não existir o crédito correspondente em conta pela administradora. Alega que a diferença apurada pela autuante está concentrada na administradora de cartões REDECARD, que segundo o autuado, prestou informações erradas à SEFAZ, ao englobar algumas vendas correspondentes a outro estabelecimento da empresa situado no mesmo shopping. Afirma que as informações que prestou ao fisco estão de acordo com os totalizadores diários das vendas do estabelecimento via REDECARD, e que o erro foi cometido pela citada administradora, que alocou para mais de uma loja maquinetas com numerações iguais. Aduz que solicitou à administradora a correta informação sobre as vendas do estabelecimento, e que tão logo as mesmas estejam disponibilizadas serão juntadas ao PAF. Transcreveu a ementa do Acórdão CJF nº 0108-11/04, que julgou nulo um Auto de Infração, onde as operações realizadas por três estabelecimentos foram totalizadas em um único CNPJ.

Ao final, protestando pela posterior juntada de novos documentos, pede que a infração 2 seja julgada procedente em parte, e que a infração 3 seja julgada nula ou improcedente.

A autuante, em informação fiscal (fls. 316 a 323), diz, quanto à infração 2, que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto no Convênio ICMS nº 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS nº 69/02, efeitos a partir de 01/01/03 (Item 19-A Registro de Inventário), ou seja, sem o Registro 74. Expõe que de acordo com a legislação, os contribuintes usuários de processamento de dados estão obrigados a fornecer arquivos magnéticos com o registro fiscal da totalidade das operações e prestações realizadas nos exercícios de apuração na forma estabelecida no anexo 64 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6284/97. Que o art. 708-A, §2º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8375/02 estabelece que o arquivo magnético entregue deverá conter também os dados referentes aos itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais e Registro de Inventário nos meses em que este for realizado. Afirma que o contribuinte autuado, ao transmitir via Sintegra os seus arquivos magnéticos, o fez sem o registro 74, conforme Relação dos Arquivos Recepção anexos às folhas n. 17 a 21, o que caracteriza a infração cometida, descumprindo o disposto no art. 708-A do RICMS/97. Acrescenta que apesar de ter sido regularmente intimado por 03 (três) vezes, o contribuinte descumpriu a obrigação acessória, quando apresentou a fiscalização os arquivos magnéticos de forma incompleta, deixando de fornecer o registro 74 que é obrigatório ao seu estabelecimento. Esclarece que o Registro 74 deve ser informado no mês em que foi realizado o inventário e no arquivo referente ao período seguinte, devendo conter pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário, gerando um registro distinto para

cada item, e que o autuado apresentou os arquivos omissos de tal Registro, conforme confissão às folhas nº 226 a 229.

Diz ainda, que no caso em questão, aplicou-se a multa de 1% sobre o total das saídas em cada período de apuração, tendo em vista que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, multa esta prevista na Lei nº 9.159 de 09/07/04 que retroagiu para beneficiar, já que anteriormente a esta Lei a multa seria sobre as entradas e saídas conforme reconhece o autuado em sua defesa.

Quanto à infração nº 3, diz que ao imputar a autuada a falta de recolhimento do ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pretendeu a autuante demonstrar a luz dos documentos fiscais apresentados (fita detalhe/cupom fiscal), que a mesma vendeu mercadorias com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartão de crédito, conforme previsão legal no art. 4º, §4º do RICMS com redação dada pela Lei nº 8542 de 27/12/02.

Acrescenta que o Convênio ECF 01/01 prevê na Cláusula Segunda que as administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as Secretarias de Fazenda dos Estados informações sobre o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento, em função de cada operação ou prestação, no mínimo contendo a identificação completa do contribuinte usuário do equipamento.

Entende que carece de fundamento a afirmativa do representante do autuado de que a diferença apurada pela fiscalização está concentrada na administradora de cartões REDECARD, já que os Relatórios de Informações TEF - Diário do período fiscalizado (fls. 35 a 170), que serviram de base à autuação, referem-se na sua totalidade às administradoras AMEX, HIPERCARD, VISANET e TECBAN. Acrescenta que o levantamento das omissões constantes dos Demonstrativos das Vendas por Meio de Cartão de Crédito às folhas nºs 25 a 34, 65 a 72, 99 a 105 e 133 a 141 do PAF, foi elaborado com base nos documentos fiscais constantes do Livro Registro de Saídas do contribuinte, sendo discriminado os respectivos números dos cupons fiscais.

Ao final, dizendo que a defesa, apesar de estar cheia de citações e argumentos, nada traz que des caracterize o mérito do presente Auto de Infração, solicita que o mesmo seja julgado procedente.

## **VOTO**

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, no que diz respeito à infração nº 1, o próprio autuado reconheceu seu cometimento, concordando com o valor exigido demonstrado nos autos, não havendo dessa forma, necessidade de maiores considerações.

No que tange à infração nº 2, o autuado entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto no Convênio ICMS nº 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS nº 69/02, efeitos a partir de 01/01/03 (Item 19-A Registro de Inventário), ou seja, sem o Registro 74. Apesar de reconhecer tal falto, alegou que não causou prejuízo ao Estado, entendendo que no máximo deve ser exigida multa fixa pela falta de exibição de dados ao fisco. Transcreveu duas ementas de Acórdãos do CONSEF que versam sobre falta de atendimento à intimação para apresentação de arquivos magnéticos, nos quais a multa exigida foi reduzida com base no §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Todavia, de acordo com a legislação vigente, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, a documentação minuciosa, completa e

atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (artigos 685, 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O §2º, do art. 708-A do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.375/02, ainda determina que o arquivo magnético entregue deverá conter também os dados referentes aos itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais e registros de inventário.

O contribuinte foi devidamente intimado, por três vezes, a apresentar os arquivos em meio magnético das operações realizadas (entradas e saídas), sendo que, conforme acima já mencionado, o próprio contribuinte confessou a entrega dos arquivos magnéticos de forma incompleta, já que sem o Registro 74 (registros de inventário).

Como o CONSEF já tem uma posição dominante sobre a matéria em comento, apoiada em diversas decisões, peço vênia para reproduzir parte do Voto Vencedor proferido pelo Ilustre Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF nº 0028-11/04, que passa ser parte integrante deste Voto:

#### ***VOTO VENCEDOR***

*Discordo da relatora do PAF.*

*No caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os Registros 54 e 75, apesar de ter sido intimado, por 3 (três) vezes, para fazê-lo corretamente.*

*Antes de adentrar ao mérito, é necessária a colocação de alguns pontos, inclusive cronológicos.*

*Começo esclarecendo 4 (quatro) tipos de registro de arquivo magnético, que reputo essenciais para o deslinde do presente caso. São eles: Registros Tipo 54 e 75 (não apresentados pelo contribuinte autuado) e 50 e 60 (transmitidos, via SINTEGRA, no prazo legal, pelo autuado).*

*No Anexo 64 ao RICMS/97, está definido que:*

- *O Registro Tipo 54 refere-se às entradas e saídas por item de cada documento fiscal;*
- *O Registro Tipo 75 se reporta aos códigos de produtos e serviços;*
- *O Registro Tipo 50 se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e de saídas;*
- *Por fim, o Registro Tipo 60 serve para informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.*

*Como salientou a Douta representante da PGE/PROFIS, é incontrovertido que o contribuinte autuado, ao transmitir via SINTEGRA os seus arquivos magnéticos, o fez sem os registros 54 e 75 (conforme recibos de recepção de arquivos, fls. 11 a 22). Também, está claro que, mesmo intimado por três vezes, deixou de apresentá-los à fiscalização.*

*(...)*

*Postos os fatos, passo ao exame da legislação, vigente à época (exercício de 2001).*

*O art. 686, I, III-A e IV, do RICMS/97 prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 (o recorrente se enquadra nesta previsão legal) está obrigado a manter, pelo prazo*

*decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios nºs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99), por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.*

*Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, estabelece que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar este arquivo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.*

*No entanto, o seu § 2º preconizava que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não devia conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais [exatamente os Registros 54 e 75], salvo quando se tratar de operações de saída sujeitas à substituição tributária.*

*Obviamente, o § 3º, do mesmo artigo, definia que esta dispensa da informação por itens de mercadorias não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.*

*Esta regra somente foi modificada com a alteração de nº 36 ao RICMS/97 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), que deu nova redação a este § 2º, que passou a ser: “O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado.”, e revogou o § 3º.*

*Portanto, a transmissão, via SINTEGRA, dos arquivos magnéticos, na forma que foi feita pelo recorrente, encontra-se dentro das exigências legais vigentes à época, o que, de logo, descarta a infração ao art. 708-A, do RICMS/97.*

*Contudo, o RICMS, no seu art. 708-B, acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00, resguardou os interesses da Fazenda Estadual ao prever que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, sendo que o arquivo magnético, deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.*

*Assim, é incontestável a infração ao art. 708-B, porque o contribuinte, intimado por 3 (três) vezes não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), que está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 23 e 25), o que leva à procedência da autuação.*

*O recorrente pleiteou que a multa aplicada incidisse, somente, sobre o valor das operações de saída, arrimado em decisões da 1ªJJF.*

*Esta 1ª CJF já apreciou, em Recurso de Ofício, o entendimento manifestado pela 1ª JJF, reformulando a decisão contida no Acórdão JJF nº 0148-01/03 (acostado pelo autuado às fls. 42 a 50), através do Acórdão CJF nº 0418-11/03, tendo como relatora do voto vencedor a Conselheira Ivone de Oliveira Martins, para que a multa incidisse sobre o somatório das entradas e saídas.*

*Este já é um posicionamento consolidado nesta 1ª CJF, que vem decidindo que a multa terá como base de cálculo os valores de entradas e saídas que deixarem de ser informados, ou o foram como omissão ou divergência.*

*No presente caso, o Registro Tipo 54 (e também o 75) refere-se às entradas e saídas por item de mercadoria, e, por esta razão, a base de cálculo sobre a qual incidirá a multa será o somatório dos valores de entradas e saídas.*

(...)

*Para as infrações relacionadas com processamento de dados, notadamente arquivos magnéticos, existem 3 (três) multas previstas no art. 42, da Lei n.º 7.014/96, 2 (duas) específicas, que são as expressas no seu inciso XIII-A, alíneas “f” e “g”, e uma geral, que se encontra no inciso XX, lembrando sempre que a regra específica é hierarquicamente superior à regra geral, que somente será utilizada se ultrapassada a primeira.*

(...)

*A alínea “f”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, preconiza a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.*

*Entendo como operações ou prestações omitidas aquelas cujos documentos fiscais não foram lançados. Exemplifico: o contribuinte emite 100 documentos e lança, somente, 90. Caberia a aplicação da multa sobre o valor dos 10 omitidos, devidamente identificados no confronto entre os que foram emitidos e os lançados.*

*Como operações ou prestações informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, penso que seguem regra semelhante. Exemplifico: o valor constante no documento fiscal é R\$100,00 e o lançado, R\$10,00. A penalidade incidirá sobre a diferença entre estes valores.*

*No presente caso, o recorrente, quando transmitiu, na forma e no prazo legal previstos à época, via SINTEGRA, os seus arquivos magnéticos, informou os registros Tipo 50 e 60, que se referem às operações de entradas e saídas de mercadorias por documento fiscal, mas deixou de apresentá-los, novamente, desta feita com os Registros Tipo 54 e 75, que se reportam as mesmas entradas e saídas por item de documento fiscal, quando intimado por 3 (três) vezes.*

*Não vislumbrei, até porque o autuado jamais foi acusado disso, qualquer omissão ou dado divergente apurado entre o cotejo dos documentos fiscais com os lançamentos correspondentes nos arquivos magnéticos questionados.*

(...)

*Já a alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas.*

*Foi exatamente o que aconteceu aqui.*

*O contribuinte, regularmente intimado, repito, por 3 (três) vezes, não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97, já citado.*

*Esta é a multa correta a ser aplicada para o caso em comento.*

*Quanto àquela prevista no inciso XX, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, não pode ser utilizada, porque, como já dito, a regra específica derroga a geral, e, neste caso, a multa se enquadra perfeitamente na tipificação da infração.*

Portanto, como o contribuinte não cumpriu as determinações legais contidas na legislação, considero legítima a aplicação da multa de 1% indicada na infração em exame, de acordo com o que dispõe o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que apesar de regularmente intimado, o contribuinte entregou à fiscalização os arquivos magnéticos de forma incompleta, sem os dados referentes ao Registro 74.

Tal registro deve ser informado no mês em que foi realizado o inventário e no arquivo referente ao período seguinte, devendo conter pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário, gerando um registro distinto para cada item.

Vale ressaltar, no que diz respeito a base de cálculo utilizada para a apuração da penalidade prevista no artigo acima mencionado, que em função da nova redação da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 9.159/04, e considerando o princípio da retroatividade benigna, disposto no art.106, do CTN, a autuante, corretamente, apurou a multa apenas sobre os valores das operações de saída do estabelecimento.

Acrescento também, que ao alegar que o CONSEF já decidiu em outros julgamentos pela aplicação da multa por falta de atendimento à intimação, o autuado acostou ao processo dois Acórdãos que tratam de situações distintas da presente autuação.

Em relação à infração nº 3, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).*

O autuado em sua defesa afirmou que não há vendagem por cartões de débito/crédito sem que tais vendas fiquem devidamente registradas na ECF, sob pena de não existir o crédito correspondente em conta pela administradora. Alegou que a diferença apurada pela autuante está concentrada na administradora de cartões REDECARD, que segundo o autuado, prestou informações erradas à SEFAZ, ao englobar algumas vendas correspondentes a outro estabelecimento da empresa situado no mesmo shopping. Afirmou que as informações que prestou ao fisco estão de acordo com os totalizadores diários das vendas do estabelecimento via REDECARD, e que o erro foi cometido pela citada administradora, que alocou para mais de uma loja maquinetas com numerações iguais. Informou, ainda, que solicitou à administradora a correta informação sobre as vendas do estabelecimento, e que tão logo as mesmas estejam disponibilizadas serão juntadas ao PAF.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que mais uma vez não assiste razão ao autuado, pelos seguintes motivos:

- 1 - É possível utilizar o ECF e vender mercadorias sem emissão de notas fiscais, bastando o vendendo emitir somente o boleto do cartão de crédito.
- 2 - O Convênio ECF 01/01 prevê na Cláusula Segunda que as administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as Secretarias de Fazenda dos Estados informações sobre o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento, em função de cada operação ou prestação, no mínimo contendo a identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, sendo que a administradora questionada pelo sujeito passivo (REDECARD) não fez parte do levantamento elaborado pela autuante.
- 3 - Os Relatórios de Informações TEF - Diário do período fiscalizado (fls. 35 a 170), que serviram de base à autuação, referem-se na sua totalidade às administradoras AMEX, HIPERCARD, VISANET e TECBAN, sendo que o levantamento das omissões constantes dos Demonstrativos das Vendas por Meio de Cartão de Crédito às folhas nºs 25 a 34, 65 a 72, 99 a 105 e 133 a 141 do PAF, foi elaborado com base nos documentos fiscais constantes do Livro Registro de Saídas do contribuinte, sendo discriminado os respectivos números dos cupons fiscais;

Ressalvo, ainda, que caso fossem acrescidas aos relatórios de informações – TEF, vendas através de outra administradora, aumentariam as omissões detectadas na ação fiscal. Além de que, o autuado não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que efetivamente tenha havido erro nas informações prestadas pela administradora por ele mencionada (REDECARD).

Portanto considero correto o procedimento fiscal, bem como o imposto apurado para a infração em análise, com base no que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, acima transcrito.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **VOTO EM SEPARADO**

Em relação à infração 2, discordo da decisão apresentada por esta Junta de Julgamento Fiscal. É fato que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos com a omissão de dados do registro 74 – dados do Registro de Inventário.

Em decisão anterior já expus minha convicção sobre o que entendo por “padrão diferente daquele previsto na legislação”, que não se confunde com omissão de dados, motivo desta autuação. No entanto, este não é o entendimento da Segunda Instância deste Conselho de Fazenda (Acórdão CJF Nº 0422-11/04), que define padrão como “o que cada “casa”, em que estão lançados os caracteres, contém”, impedindo a realização de fiscalização, por este meio.

Desta forma, a infração está caracterizada.

Porém, no presente caso e conforme provado nos autos, este fato não impediu a realização de qualquer fiscalização. O autuado, entregou, à fiscalização, o livro fiscal - Registro de Inventário. Este fato, volto a frisar, desconstituiu qualquer impedimento da aplicação de qualquer roteiro de fiscalização, tendo em vista a falta do Registro 74.

Posso perfeitamente entender a motivação do legislador ao punir o contribuinte com multa bastante onerosa pela entrega irregular de dados fiscais através dos arquivos magnéticos, pois prejudica maior controle das receitas do Estado pelo fisco estadual. No entanto, por ser uma punição onerosa

é necessário que exista equilíbrio na sua aplicação. No caso, torno a dizer, a fiscalização estava em mãos com todos os dados necessários para auditar a empresa, o que e alias, fez. Além do mais, as operações comerciais (compras e vendas) foram informadas em todos os seus detalhes.

No caso, entendo que deva ser aplicada uma penalidade genérica, prevista no art. 42, XXII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com base no § 7º, do art. 42, da já citada Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0003/04-0, lavrado contra **SIGMA RELÓGIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.300,49**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 6.728,42 e da multa de 70% sobre R\$ 18.572,07, previstas no art. 42, II, “a”, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 14.285,52**, com os acréscimos legais, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA/VOTO EM SEPARADO